

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : JOSE ALDINO CASSOL

ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO INDEVIDO DE SINAL PÚBLICO. BRASÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ARTIGO 296, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INJÚRIA. ARTIGOS 140 C/C 141, II, DO CÓDIGO PENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. *ANIMUS INJURIANDI*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Necessário à configuração do crime de uso indevido de sinal público, previsto no artigo 296, § 1º, II, do Código Penal, além do dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de utilizar o selo ou sinal público verdadeiro, ciente o agente de que o faz indevidamente, outro elemento subjetivo do tipo, contido na expressão "em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio" - que não restou comprovado nos autos. Absolvição.

2. O delito de injúria consiste em ofender ou insultar alguém, de forma que a ofensa atinja a honra subjetiva da vítima, isto é, a dignidade ou o decoro, maculando o conceito que o ofendido faz de si mesmo.

3. O dolo do crime de injúria é específico, consubstanciado na especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Demonstrado o animus injuriandi do apelante pelo teor de suas postagens dirigidas à vítima, chefe da sua repartição, de forma a lhe ofender o decoro.

4. Não há falar em decadência do direito de representação quando esta ocorreu no prazo de seis meses previsto pelos arts. 39 do CPP e 103 do CP.

5. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade inferior a 06 (seis) meses deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, para absolver o réu do delito do art. 296, § 1º, inciso II, do Código Penal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8487740v31** e, se solicitado, do código CRC **9141BDC0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 07/03/2017 17:25

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : JOSE ALDINO CASSOL

ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALDINO CASSOL, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, § 1º, II, c/c artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material. Os fatos foram assim narrados pela exordial:

"1º Fato delitivo - Artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal"

*Consta dos autos que em data não precisa, mas certamente no período compreendido entre os anos de 2011 e 2012, o denunciado **JOSÉ ALDINO CASSOL**, plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso indevido de brasão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no perfil "PRF/PR - Policiais Rodoviários Federais do Paraná",*

criado e mantido pelo ora denunciado na rede social Twitter, em prejuízo à credibilidade e à correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná.

Apurou-se nos autos que o ora denunciado **JOSÉ ALDINO CASSOL** foi o responsável pela criação e manutenção do perfil PRF/PR - Policiais Rodoviários Federais do Paraná, na rede social Twitter. No mencionado perfil fez uso do brasão da Polícia Rodoviária Federal de forma abusiva e indevida, ao vincular o sinal (brasão) verdadeiro da instituição com um perfil não institucional, usado para postar diversos comentários depreciativos ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal no Paraná e algumas de suas chefias.

As telas impressas do perfil "PRF-PR", no Twitter, acostadas aos autos no evento 01, demonstram, inequivocamente, a utilização do brasão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal associada ao perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná.

2º Fato delitivo - Artigo 140 c.c. artigo 141, inc. II, do Código Penal

Consta nos autos que, no período compreendido entre 09 de setembro de 2011 e 16 de janeiro de 2012, nas ocasiões em que a vítima Haroldo Luis Rauch Junior tomou conhecimento dos conteúdos das afirmações postadas no perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná, criado na página do Twitter, o denunciado **JOSÉ ALDINO CASSOL** injuriou o funcionário público federal Haroldo Luis Rauch Junior, em razão de suas funções de Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Apurou-se nos autos que **JOSÉ ALDINO CASSOL**, responsável pela criação e manutenção do perfil PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná, na página do Twitter, por diversas vezes, postou mensagens depreciativas e ofensivas a honra subjetiva do Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, injuriando-o em razão de sua função, assim dizendo:

"Chefia da 7/3 com apoio do Sindicato. Direção paga apoio recebido. Policiais abandonados. Delegacia Idem. Sindicato comemora."

"Começaram as Mudanças na Sétima. Critérios continuam os mesmos. Ainda sob a égide da Irmandade, mudanças nada acrescentam 7/3 abalada."

"Descobriram o problema que dificultava o trabalho na Delegacia 7. Era o "ocorrências diversas" ou 119. Fala sério!"

"Diversos PRF's de PG tem informado dos devaneios, seguranças e desmandos do novo chefe. O sindicato o apoia. A quem recorrer?"

"Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça."

"Bandalheira continua cada vez pior. Tem Policial sendo punido porque pensa. Insegurança motivada pela incompetência."

"PRF's de Ponta Grossa insatisfeitos com as "atravessadas" e a insegurança do novo chefe. Apoio sindical mal direcionado o faz responsável."

"7aSRPRF parece um circo e o Sindicato se ocupa de "seletivas" para jogos da PRF."

"E-mails de Policiais de todas as delegacias demonstram que alguns chefes estão perdidos e amedrontados. É um apagão adm-operacional."

"Comandos específicos criados pela chefia da 7/3 demonstram total desconhecimento administrativo e operacional. Efetivo é ameaçado."

"PRFs de Ponta Grossa informam que chefe continua perdido. Por favor, mandem um manual de "como administrar uma delegacia" para esse coitado"

"De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com"

"Aumento do número de acidentes com mortes na Delegacia de Ponta Grossa pode ser efeito de uma má administração."

As mensagens agressivas postadas em perfil na rede social do Twitter, denominado PRF-PR Policiais Rodoviários Federais do Paraná e ostentando o brasão da Polícia Rodoviária Federal (como se tratasse de um perfil institucional), demonstram claramente a intenção de causar dano a atributos morais (honra-dignidade) e intelectuais (honra-decoro) da vítima, a que se soma a seriedade de sua conduta (animus diffamandi vel injuriandi), ao promover uma verdadeira campanha ofensiva e depreciativa da Chefia da Polícia Rodoviária Federal em Ponta Grossa." (evento 01 da ação penal)

A denúncia foi recebida em 23-04-2014 (evento 29 da ação penal).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 73 da ação penal), disponibilizada digitalmente em 17-12-2015, a qual julgou **procedente** a ação penal, para **CONDENAR o acusado JOSÉ ALDINO CASSOL como incurso nos arts. 296, § 1º, inciso II, e 140 c/c 141, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo** vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, podendo o réu optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, e **prestação pecuniária**, fixada em **10 (dez) salários mínimos** vigente nesta data, atualizada monetariamente até o recolhimento, ambas em favor de entidades indicadas pelo Juízo da Execução.

Irresignado, apela o réu (evento 80 da ação penal), requerendo a reforma integral da sentença, absolvendo-o dos crimes que lhe foram imputados.

Sustenta, em síntese, que nunca teve a intenção de falsificar o selo da Polícia Federal, tampouco de injuriar o colega a que estava subordinado.

Aduz que, em seu interrogatório colhido no inquérito policial, o recorrente assumiu que era o responsável pela criação e manutenção da página @prfpr junto ao TWITTER, cujo objetivo era apresentar críticas e sugestões em relação à administração da Chefia da 3ª DPRFPR, em razão de não existir canal de comunicação entre os policiais e a chefia; diz, inclusive, que, diante da apresentação de uma ideia à chefia passou a sofrer pressão e ser punido; que o acesso a página do sítio de relacionamento era feito de sua casa, cujo IP está registrado em nome de sua esposa, justamente porque nunca teve a intenção de anonimato; diz que vários policiais rodoviários federais têm páginas nos sítios de relacionamentos do TWITTER e FACEBOOK, onde abordam vários assuntos de interesse da classe, inclusive com críticas à administração; assim como vários deles também utilizam o brasão da Polícia Federal, desconhecendo que estes policiais tenham sido investigados pela Polícia Federal; que se sente perseguido pela administração de Ponta Grossa/PR em razão de suas ideias e sugestões, gerando assim o presente inquérito policial e a consequente ação penal.

Diz que, em seu depoimento judicial (evento 62 da ação penal), o recorrente afirmou que as divergências e pressões sofridas por ele resultaram em grande abalo emocional, sendo que desde novembro de 2010 já vinha recebendo acompanhamento médico e tratamento psiquiátrico; que nunca teve a intenção de ofender quem quer que fosse, assim como também desconhecia completamente que não poderia utilizar o brasão da Polícia Federal, somente o utilizou na página porque no seu entendimento, sendo policial rodoviário federal, poderia usar o brasão, e também porque vários policiais também o utilizam em suas páginas nos sítios de relacionamentos sociais; que nunca pretendeu prejudicar qualquer pessoa, ou aferir vantagem dessa utilização.

Quanto ao delito do art. 140 c/c art. 141, II, do Código Penal, aponta a decadência do direito de representação, tendo sido demonstrando que a representação da vítima, HAROLDO LUIS RAUCH JUNOR, ocorreu na data de 04-02-2013, conforme evento 6 do inquérito policial, fora do prazo legal. Não obstante, o ofendido teve conhecimento dos fatos e da respectiva autoria em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, conforme depoimento prestado perante o juízo na audiência de instrução. Portanto, decaiu do direito de representação, o qual foi exercido fora do prazo de seis meses - art. 103 do Código Penal. Aponta a extinção da punibilidade pela decadência - art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Caso não acolhida a preliminar, alega a ausência de dolo, essencial ao crime de injúria - *animus injuriandi*, isto é, a intenção de ofender.

No tocante ao 2º fato delitivo - artigo 296, § 1º, inciso II, do CP, diz o recorrente que desconhecia completamente que não podia utilizar o brasão da Polícia Rodoviária Federal na página que mantinha no Twitter, desconhecimento esse que certamente é da maioria absoluta dos policiais rodoviários federais e policiais federais, já que muitos utilizam o brasão em suas páginas mantidas não só junto ao Twitter, mas também junto ao Facebook. E utilizam o selo da PRF porque se orgulham da instituição a que pertencem, somente por esta razão. Assim, como o recorrente que se orgulha muito de ser policial rodoviário federal, acreditava que poderia utilizar o selo da PRF. Somente teve conhecimento de que se tratava de uma infração penal quando do inquérito policial, e imediatamente excluiu o selo de sua página, que também foi extinta. Ausente, assim, o dolo, descaracterizando o delito de uso indevido de selo.

Defende que a consumação de tal delito somente ocorre quando o uso indevido do selo cause prejuízo a outrem.

Menciona não ter sido produzida qualquer prova de que o recorrente tenha usado indevidamente o selo da PRF plenamente ciente de que o fazia de forma irregular, tampouco foi demonstrada a existência de prejuízo a outrem em proveito próprio do agente ou de terceiro.

Diz que o fato do recorrente estar, na época dos fatos e ainda hoje, sob tratamento psiquiátrico, circunstância que por si só exclui a vontade livre e consciente de praticar qualquer crime, sequer foi considerado pela sentença.

Alternativamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade somente pela pena de prestação de serviços à comunidade em período equivalente à metade da pena restritiva de liberdade. Entende que, punir o recorrente ainda com a pena de prestação pecuniária estabelecida em 10 (dez) salários mínimos é severidade demais para alguém que se encontra em tratamento médico psiquiátrico e sem as mínimas condições financeiras de quitar valor tão elevado, razão por que requer a exclusão da pena pecuniária.

Apresentadas as contrarrazões (evento 87 do processo originário), vieram os autos a este Tribunal.

O órgão ministerial ofereceu parecer, nesta instância, opinando pelo parcial provimento do recurso, para fins de absolvição do recorrente quanto ao delito do art. 296, § 1º, II, do CP, face à ausência de dolo, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena substitutiva de prestação de serviços (evento 04).

É o relatório.

À revisão.

JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI
Relator

Documento eletrônico assinado por **JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8487738v20** e, se solicitado, do código CRC **6D7ACA0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Guilherme Beltrami

Data e Hora: 27/10/2016 14:40

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : JOSE ALDINO CASSOL

ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Apela a defesa em face de sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou JOSÉ ALDINO CASSOL pela prática dos delitos previstos nos artigos 296, § 1º, II, e 140 c/c 141, II, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do mesmo Código.

O réu, no apelo, nega as imputações que lhe foram atribuídas na inicial acusatória, aduzindo que nunca teve a intenção de utilizar indevidamente o selo da Polícia Federal, tampouco de injuriar o colega a que estava subordinado, inexistindo, portanto, o dolo para a caracterização dos delitos.

1. Delito do art. 296, § 1º, inciso II, do Código Penal

Segundo consta na denúncia, o réu JOSE ALDINO CASSOL teria utilizado indevidamente, em redes sociais, o brasão da Polícia Rodoviária Federal, *"em prejuízo à credibilidade e à correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná"* (cf. evento 01 do processo de origem).

Desta forma, teria o réu incidido na hipótese do inciso II do parágrafo 1º do artigo 296 do Código Penal, *verbis*:

Art. 296 - Falsificar,fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. [grifos] (...)

Pois bem, o delito em comento, na modalidade do inciso II do § 1º do art. 296, CP, consiste no emprego de selo ou sinal verdadeiro indevidamente, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Exige-se, portanto, além do dolo genérico, consubstanciado pela vontade livre e consciente de utilizar o selo ou sinal público verdadeiro indevidamente, a finalidade específica constante na expressão *'em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio'*.

E, no caso dos autos, entendo não ter restado comprovada a finalidade específica de causar prejuízo a outrem descrita da denúncia, qual seja, a utilização do brasão da Polícia Rodoviária Federal com a finalidade de causar *"prejuízo à credibilidade e à correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná"*.

Com efeito, a prova carreada aos autos dá conta de que o réu JOSE ALDINO CASSOL teria criado e mantido perfil no 'Twitter', utilizando, para identificação do perfil, uma composição de uma gralha azul, símbolo do Estado do Paraná, ostentando no peito o brasão da Polícia Rodoviária Federal.

Em tal perfil do 'Twitter', teria o réu publicado mensagens tais como as seguintes: (i) "*Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça*"; (ii) "*Agora sabemos qual é a diferença entre uma latinha de esterco e o sinPRFpr. É a latinha! Sindicato lacaio e capacho*"; (iii) "*O agora chefe de gabinete Daniel promete difundir pelo Brasil todos os devaneios que transformaram o Paraná no portal do inferno*"; e (iv) "*7aSRPRF parece um circo e o Sindicato se ocupa de 'seletivas' para jogos da PRF. Sindicatozinho imprestável. Presidentezinho sem-vergonha!*" (evento 01, fls. 11-21 do Inquérito Policial de origem).

Conforme se vê, em que pese a ofensividade presente nas mensagens veiculadas pelo acusado, não restou comprovada nos autos a vontade de lesar a credibilidade e a correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná.

Isso porque a utilização do símbolo da corporação pelo acusado JOSE ALDINO CASSOL, no contexto dos autos, deu-se como forma de ofender os chefes da Polícia Rodoviária Federal e o sindicato da categoria, e não com o intuito do réu tentar se passar por um canal de comunicação oficial do órgão público ou a credibilidade de seus serviços externos. Tratou-se de uma divergência interna corporis e terceiros que porventura acabaram por ler o texto ao lado do símbolo estiveram aptos a julgar a pessoa do apelante pelo próprio o conjunto de sua expressão. Por outro lado, não seria crível, por quem quer que 'seguisse' o acusado no 'Twitter', que o conteúdo veiculado nas mensagens e as opiniões ali expressas seriam da própria corporação.

Logo, o símbolo utilizado, no contexto dos autos, não foi capaz de ludibriar o cidadão que o vê, de forma a causar prejuízo à credibilidade e à correta identificação da instituição da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná - e nem este pareceu ser o ânimo a mover o agente, faltando o elemento subjetivo do delito.

Nesse contexto, diante da ausência de configuração da finalidade específica constante na expressão '*em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio*' do tipo penal, deve o acusado ser absolvido do delito do artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Não é outro, aliás, o entendimento exarado no parecer ofertado pelo Procurador Regional da República (evento 04 - PARECER1), cujas razões ora transcrevo:

II.2.1 - ATIPICIDADE DO USO INDEVIDO DO BRASÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O apelante sustenta a atipicidade do uso indevido do brasão da Polícia Rodoviária Federal. Nesse ponto o recurso merece prosperar.

O delito previsto no art. 296, §1º, II, do Código Penal, conforme leciona Álvaro Mayrink da Costa, tem como elementos objetivos: 1) o uso indevido de selo ou sinal verdadeiro e 2) prejuízo para terceiro ou vantagem indevida para usuário ou para terceiro.

Observa-se, assim, que o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o selo ou sinal público verdadeiro em prejuízo a outrem ou em proveito próprio ou alheio.

No caso em tela, não se encontra nos autos prova do prejuízo. Está demonstrado o uso do selo ou sinal, mas sem a comprovação do prejuízo necessário para a configuração do delito.

Ainda, segundo Álvaro Mayrink da Costa, "é atípica a conduta do simples uso indevido sem que ocorra o proveito próprio ou alheio ou o prejuízo de outrem".

Nessa senda, embora seja atribuído ao apelante a "intenção de tentar se passar como um canal de comunicação da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Paraná e de fazer as opiniões ali expressadas como sendo da própria corporação" (Processo originário - Evento 73 - SENT1), constata-se que, em nenhum momento, o perfil do Twitter foi utilizado como canal de comunicação oficial da PRF-PR, tampouco restou caracterizado que essas opiniões fossem relacionadas à totalidade da corporação.

De outro giro, como já exposto, o delito em comento requer o especial elemento subjetivo do injusto, ou seja, a vontade de lesar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro. Nesse caminho, a acusação não conseguiu provar o dolo do apelante em causar prejuízo à instituição.

Da leitura das mensagens, extrai-se que o apelante tinha sim animus injuriandi de ofender o chefe da PRF de Ponta Grossa, mas esse não se confunde com o dolo de prejudicar a Polícia Rodoviária Federal do Paraná. Exatamente o contrário, o dolo do acusado foi de criticar (e injuriar) o Haroldo Luis Rauch Junior, sob alegação de que ele não administrava adequadamente a instituição.

Ausente o dolo de lesar a instituição, trata-se, portanto, de fato atípico. Com efeito, a apelação, neste tópico, merece provimento.

Deve, portanto, ser reformada a sentença de origem no ponto, sendo o acusado JOSE ALDINO CASSOL absolvido do delito do artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal, diante da ausência de comprovação do dolo específico previsto no tipo penal.

2. Delito do artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal

Inicialmente, ressalto que o réu ostenta condenação criminal transitada em julgado (evento 72 do processo de origem), de modo que não faz jus aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

O crime de injúria está previsto nos artigos 140 c/c 141, inciso II, do Código Penal, *verbis*:

*Art. 140- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Art. 141- As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
(...)*

O delito de injúria consiste em ofender ou insultar alguém, de forma que a ofensa atinja a honra subjetiva da vítima, isto é, a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) do ofendido, maculando o conceito que este faz de si mesmo.

O dolo é específico, consubstanciado na especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. O objeto do crime é a honra e a imagem da pessoa, que sofrem com a conduta criminosa.

2.1. Decadência do direito de representação

Inicialmente, o apelante alega a decadência do direito de representação e a extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV, do CP, pois a representação da vítima deu-se fora do prazo legal de seis meses - art. 103 do CP. Diz que a representação do ofendido Haroldo Luis Rauch Junior ocorreu em 04-02-2013, porém este teve conhecimento dos fatos e da autoria em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, conforme depoimento prestado em juízo.

O Juízo apelado assim afastou a preliminar:

"Tratando-se de ação penal pública condicionada, assim estabelece o art. 103 do Código Penal quanto ao prazo para a representação:

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decaído direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [...]

Quanto aos requisitos da representação, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120):

]

"12. Representação do ofendido: como bem ensina Frederico Marques, trata-se de uma autêntica *delatio criminis* postulatória, pois quem formula a representação não somente informa a ocorrência de um crime à autoridade, mas também pede que seja instaurada a persecução penal (*Elementos de direito processual penal*, v. 1, p. 316). No mesmo sentido Rogério Lauria Tucci (*Teoria do direito processual penal*, p. 125). É uma condição para o

exercício do direito de ação (art. 43, III, 2ª parte, do CPP). **13. Forma da representação:** não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. **Basta que**, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, **fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir.**"

Analizando o IPL 50105640620124047009, constato que o inquérito foi instaurado com suspeitas de que o PRF JOSÉ ALDINO CASSOL estaria utilizando indevidamente do perfil do Twitter "@prfpr" para postar comentários depreciativos ao órgão da PRFPR. Note-se que o ofendido Haroldo Luis Rauch Junior, às fls. 11 do IPL (evento 1, PORT_INST_IPL1, IPL), além de encaminhar, em 09/09/2011, cópias impressas de tela do site Twitter do usuário "@prfpr" à Corregedoria Regional da PRF também mencionou sua suspeita tratar-se do PRF JOSÉ ALDINO CASSOL. Por fim, a Corregedoria Regional da PRF do Paraná, em 12/03/2012, encaminhou cópia do procedimento disciplinar à autoridade policial, a fim que seja instaurado inquérito policial (evento 1, PORT_INST_IPL1, fls. 05/06 do IPL). Saliento que não há óbice o fato de terceiro (Corregedoria Regional do PRF/PR) oferecer notícia criminis, desde que acompanhada da manifestação de vontade do ofendido. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. [...] 2. Tratando-se a vítima de funcionário público (técnico previdenciário) a apuração do crime contra a honra se dá mediante ação penal pública condicionada à representação. [...] 4. A representação, condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime, requisito que restou preenchido no caso sub judice. (TRF4, HC 2008.04.00.017241-7, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 25/06/2008)

Além disso, a autoria somente foi confirmada após a quebra do sigilo de dados requerida pela autoridade policial, que constatou que todos os acessos do usuário do Twitter "@prfpr", partiram da residência do acusado JOSÉ ALDINO CASSOL (evento 4, DESP1, IPL). **Tendo tal fato notificado ao ofendido em 31/01/2013 (evento 6, DESP1, IPL) e ele confirmado em 04/02/2013, entendo que não há de se falar em decadência do direito de representação.**" (grifos) (evento 73 da ação penal)

Considerando que a autoria do fato somente foi conhecida pelo ofendido em **31-01-2013**, data em que foi notificado pela Polícia Federal (evento 6 do IPL - DESP1 - fl. 03), uma vez que somente foi confirmada após a quebra do sigilo de dados requerida pela autoridade policial, que constatou que os acessos do usuário do Twitter "@prfpr", partiram da residência do acusado JOSÉ ALDINO CASSOL (evento 4 do IPL - DESP1 - fls. 06 e seguintes); e a representação foi feita em **04-02-2013** (evento 06 do IPL - DESP1 - fl. 07), não há falar em decadência do direito de representação, o qual foi exercido dentro do prazo legal de 6 meses, previsto pelos arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. Rejeitada, portanto, a preliminar de decadência.

2.2. Materialidade, autoria e culpabilidade

A sentença assim examinou a materialidade e a autoria deste delito:

"A materialidade está consubstanciada pelas impressões das telas do Twitter postadas pelo usuário "PRF/PR" (evento 1, PORT_INST_IPL1, do IPL), onde constata-se que esse usuário proferiu diversas mensagens depreciativas e ofensivas à honra subjetiva do Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, dentre elas:

"Chefia da 7/3 com apoio do Sindicato. Direção paga apoio recebido. Policiais abandonados. Delegacia idem. Sindicato comemora."

"Descobriram o problema que dificultava o trabalho na Delegacia 7. Era o "ocorrências diversas" ou 119. Fala sério!"

"Diversos PRF's de PG tem informado dos devaneios, seguranças e desmandos do novo chefe. O sindicato o apoia. A quem recorrer?"

"Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça".

"PRF's de Ponta Grossa insatisfeitos com as "atravessadas" e a insegurança do novo chefe. Apoio sindical mal direcionado o faz responsável."

"PRFs de Ponta Grossa informam que chefe continua perdido. Por favor, mandem um manual de "como administrar uma delegacia" para esse coitado."

"De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com."

A autoria é certa e recai sobre o acusado, tendo o mesmo confessado em juízo que postou essas frases no Twitter (evento 64, VÍDEO2), alegando que excedeu-se no teor crítico em relação à administração em razão dos problemas pessoais que estava enfrentando, inclusive estava se submetendo a tratamento psiquiátrico na época, porém não tinha a intenção de ofender ninguém. Quanto ao comentário "de calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com.", disse que se limitou apenas a descrever a fotografia, pois não sabia de quem se tratava e quem a enviou, que realmente as calças eram de PRF feminina e a pessoa estava com as mãos no bolso.

Alega a defesa que o acusado encontrava-se em tratamento médico psiquiátrico, circunstância que por si só, exclui a vontade livre e consciente de praticar qualquer delito, inexistindo o animus injuriandi.

Entretanto, o atestado apresentado pela defesa (evento 79, DECL2) não se presta a comprovar sua inimizabilidade ao tempo dos fatos, além disso não foi realizado laudo pericial ou juntado outros elementos capazes de comprovar que o réu fosse portador de doença mental que o tornasse incapaz para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, CP). Além do mais, o próprio acusado admite que estava enfrentando problemas com a chefia e que postou algumas frases "um tanto infelizes" em relação à forma como estava sendo conduzida a administração da PRF/PR, comprovando que tinha o conhecimento do caráter ilícito do fato.

Nesse norte, considerando que a imputabilidade consiste na aferição da capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, de modo que o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal e também deve ter totais condições de controle sobre sua vontade, tem-se, no caso concreto, que resta configurado este elemento da culpabilidade.

Dessa forma, presentes os elementos configuradores do crime, a condenação se impõe." (evento 73 da ação penal)

A materialidade está evidenciada pelas impressões das telas do Twitter postadas pelo usuário "PRF/PR" (evento 1 do IPL - PORT_INST_IPL1 - fls. 11-21), onde vê-se que ele proferiu diversas mensagens pejorativas e ofensivas ao Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, dentre elas:

*"Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e **esterco na cabeça.**"*

*"Bandalheira continua cada vez pior. Tem Policial sendo punido porque pensa. **Insegurança motivada pela incompetência.**"*

"PRF's de Ponta Grossa insatisfeitos com as "atravessadas" e a insegurança do novo chefe. Apoio sindical mal direcionado o faz responsável."

"7aSRPRF parece um circo e o Sindicato se ocupa de "seletivas" para jogos da PRF."

"E-mails de Policiais de todas as delegacias demonstram que alguns chefes estão perdidos e amedrontados. É um apagão adm-operacional."

*"Comandos específicos **criados pela chefia da 7/3** demonstram total desconhecimento administrativo e operacional. Efetivo é ameaçado."*

"PRFs de Ponta Grossa informam que chefe continua perdido. Por favor, mandem um manual de "como administrar uma delegacia" para esse coitado"

"De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com" (grifos)

A autoria, da mesma forma, ressaí indubitosa, não havendo dúvidas de que tais inscrições partiram do acusado, o qual confessou em juízo que postou essas frases no Twitter (evento 64 da ação penal - VÍDEO2).

A defesa alega no apelo a ausência de dolo, essencial ao crime de injúria - *animus injuriandi*, isto é, a intenção de ofender.

Não se acolhe a argumentação.

O ponto foi bem analisado pelo Ministério Público Federal no parecer oferecido nesta instância:

"Não merece prosperar a pretensão do recorrente quanto à alegada ausência de animus injuriandi nas mensagens postadas na rede social twitter."

Lembra-se que o apelante, José Aldo Cassol, é o criador do usuário do twitter e foi quem escreveu e divulgou mensagens que ofenderam o decoro do chefe da Polícia Rodoviária Federal de Ponta Grossa/PR, conforme se percebe da oitiva da vítima (Processo originário - Evento 64 - VÍDEO1).

Ademais, o próprio conteúdo das mensagens demonstra o dolo de injuriar o chefe da Polícia Rodoviária Federal de Ponta Grossa/PR, *ipsis verbis*:

"Administração da PRF no PR. É estrela no ombro e esterco na cabeça."

"De calças femininas e de mão no bolso. Descubra quem é o chefe. Envie e-mail para prfpr@hotmail.com"

O *animus injuriandi* de apelante é evidente, visto que o usuário do twitter compartilhou foto e atribuiu o uso de calças femininas ao chefe da repartição. Com certeza não foi elogio ao estilo de Haroldo Luis Rauch Junior, mas forma de lhe ofender o decoro.

Além do mais, a vítima afirmou, em sede judicial, que se sentiu gravemente ofendida com as mensagens, tendo sua própria autoestima diminuída (Processo originário - Evento 64 - VÍDEO1)" (grifos originais)

Demonstrado no caso o *animus injuriandi* do apelante pelo teor de suas postagens dirigidas à vítima, seu chefe, de forma a lhe ofender o decoro.

Não merece, ainda, prosperar a alegação defensiva de que o apelante estaria em tratamento psiquiátrico, o que excluiria a vontade livre e consciente de praticar qualquer delito.

Isso porque o atestado apresentado pela defesa em alegações finais (evento 70 da ação penal - DECL2) não é apto a comprovar sua inimputabilidade ao tempo dos fatos, uma vez que apenas afirma que ele está em acompanhamento psiquiátrico e tomando medicação. Ainda, não foi realizada perícia ou trazidos outros elementos que comprovassem inequivocamente que o réu fosse portador de doença mental que o tornasse incapaz para entender o caráter ilícito do fato, isto é, inimputável, na forma do art. 26 do Código Penal, *verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Além disso, tendo o próprio acusado admitido que estava enfrentando problemas com a chefia e que postou algumas frases "um tanto infelizes" referentes à forma como estava sendo administrada a PRF/PR, denota-se que tinha a compreensão do caráter ilícito do fato.

Assim, as provas coligidas são harmônicas e convergem para a demonstração da materialidade e da autoria delitiva do acusado, restando indubitado que este, com o uso de distintivo falso da Polícia Federal, postou declarações ofensivas dirigidas a sua chefia.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como evidenciado o dolo do agente, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

3. Dosimetria - art. 140 c/c art. 141, inciso II, do Código Penal

Quanto à dosimetria da pena, a defesa do réu pugna pela substituição da pena privativa de liberdade somente pela pena de prestação de serviços à comunidade em período equivalente à metade da pena restritiva de liberdade. Entende que punir o recorrente ainda com a pena de prestação pecuniária estabelecida em 10 (dez) salários mínimos é severidade demais para alguém que se encontra em tratamento médico psiquiátrico e sem as mínimas condições financeiras de quitar valor tão elevado, razão por que requer a exclusão da pena pecuniária.

Pois bem, o delito do art. 140 prevê a pena em abstrato de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, ou multa. O art. 141, II, prevê o aumento de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão de suas funções.

No caso dos autos, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, foram consideradas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais foram compensadas, restando a pena provisória fixada em 01 (um) mês de detenção.

Com a incidência da causa especial de aumento da pena prevista no art. 141, II, a pena restou definitiva em **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, a serem cumpridos em regime aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Diante da quantidade de pena aplicada, pode haver a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos (art. 44, § 2º do CP). Todavia, não se mostra possível, como quer a defesa, que a substituição da pena privativa de liberdade se dê somente pela pena de prestação de serviços à comunidade, em razão do previsto no art. 46 do CP, *verbis*:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direitos, qual seja, **prestação pecuniária no montante de 08 (oito) salários mínimos vigente nesta data**, a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Ressalto que, quanto ao montante a ser fixado para a pena substitutiva de prestação pecuniária, deve-se ter em conta a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO GENÉRICO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. (...).
6. A pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente. Todavia, não pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. 7. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, ACR 0000558-19.2007.404.7003, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 09/03/2015)

Neste passo, o valor fixado, de 08 (oito) salários mínimos, é suficiente à repressão do delito pelo qual o réu foi condenado, e adequado à prevenção e à reprovação do crime praticado. Além disso, o valor cominado é compatível com a condição econômica do réu, que é policial rodoviário federal, tem apenas filhos maiores e referiu em seu interrogatório (evento 64 - VIDEO2) perceber salário-base no valor aproximado de R\$11.000,00 (onze mil reais).

4. Conclusão

De todo o exposto, acolho em parte o apelo, mantendo a condenação do réu apenas para o delito previsto no art. 140 c/c art. 141, inciso II, do Código Penal.

Fica a pena do réu estabelecida em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no montante de 08 (oito) salários mínimos.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação defensiva**, para absolver o réu do delito do art. 296, § 1º, inciso II, do Código Penal.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8487739v39** e, se solicitado, do código CRC **6B977A4A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 07/03/2017 17:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/12/2016
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR
ORIGEM: PR 50024131720134047009

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani
PROCURADOR : Dr. Ipojucan Corvello Borba
REVISOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
APELANTE : JOSE ALDINO CASSOL
ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/12/2016, na seqüência 59, disponibilizada no DE de 21/11/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO O JULGAMENTO.

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8753705v1** e, se solicitado, do código CRC **8AE7C5D6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 06/12/2016 17:21

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/03/2017
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002413-17.2013.4.04.7009/PR
ORIGEM: PR 50024131720134047009

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani
PROCURADOR : Dra. Maria Valesca de Mesquita
APELANTE : JOSE ALDINO CASSOL
ADVOGADO : FILOMENA CHRISTOFORO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, PARA ABSOLVER O RÉU DO DELITO DO ART. 296, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8865259v1** e, se solicitado, do código CRC **256C4966**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 06/03/2017 18:48
